



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394014-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BRUNA CASARINI VENÍCIOS, é agravado MONTANTE INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394014-29.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas

Agravante(s): **Bruna Casarini Venícios**

Agravado(a)(s): **Montante Incorporações Ltda**

Voto nº 8737

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. A agravante alega insuficiência econômica, recebendo remuneração mensal reduzida e possuindo múltiplas despesas.

Questão em Discussão: Verificar a presença dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita à agravante, considerando sua alegada incapacidade econômica.

Razões de Decidir.

A agravante comprovou remuneração reduzida, inferior a três salários-mínimos, e movimentação bancária limitada, demonstrando insuficiência de recursos. O Tribunal adota como parâmetro o teto de três salários-mínimos para concessão da gratuidade judiciária, o que se aplica ao caso.

Dispositivo e Tese.

DOU PROVIMENTO ao recurso, concedendo o benefício da justiça gratuita.

Tese de julgamento: A presunção de hipossuficiência é relativa, cabendo ao impugnante demonstrar a capacidade econômica da parte contrária.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante que a justiça gratuita foi indeferida equivocadamente. Alega que apresentou declaração de pobreza, bem

como, outros documentos, corroborando a hipossuficiência alegada. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Dispensado o recolhimento de preparo.

Recurso processado com o efeito pretendido (fls. 102/103).

Contraminuta às fls. 109/115.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do art. 1019 do CPC, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento, nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do art. 937, VIII, do CPC.

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O art. 98 do CPC estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, e determina de maneira expressa, em seu art. 99, § 3º, que “*Presume-se*

verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A concessão da gratuidade judicial não é automática, decorrente da mera afirmação da parte de que não possui condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. É admissível, assim, que o julgador demande comprovação adequada da alegada impossibilidade econômica.

Na hipótese em apreço, a parte agravante comprovou o recebimento de remuneração limitada; reduzida movimentação bancária e a impossibilidade de custeio das despesas processuais.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado como parâmetro o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RENDA INCOMPATÍVEL COM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Na hipótese presente, verifica-se que a autora Terezinha auferia salário bruto de R\$2.495,37, conforme demonstrativo de fls. 22. Valdineis, por sua vez, apresentou demonstrativo pelo qual possível constatar salário bruto de R\$2.935,00, com o que os autores apresentam renda total de R\$ 5.430,37, que corresponde a 4,11 salários-mínimos. 2. Por outro lado, os autores não demonstraram se amoldar a qualquer das hipóteses de exceção previstas na deliberação CSDP 89/2008, tomada como critério objetivo de aferição da hipossuficiência financeira, sendo caso de manter a r. decisão que indeferiu a

gratuidade judiciária, com a ressalva de que a natureza da demanda em curso, como assinalado pelo d. magistrado "a quo", não importa dispêndio de custas processuais de elevada monta, daí que não há prejuízo ao acesso pleno à ordem jurisdicional. 3. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147122-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Nesse sentido, houve demonstração da condição de hipossuficiência. Considerando que o legislador confere à declaração de hipossuficiência a força de presunção relativa, é de se concluir que cabe ao peticionário trazer aos autos a documentação necessária que comprove a dificuldade econômica enfrentada.

No caso, foi comprovada a hipossuficiência.

Cumprido ressaltar que é ônus do impugnante demonstrar a capacidade econômica da parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC.

Caso o agravado apresente impugnação e demonstre as condições financeiras do agravante, o benefício poderá ser revogado, responsabilizando o autor *“com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para

conceder o benefício da justiça gratuita à agravante, nos termos acima levantados.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital